


JUNTADA

Junto, nesta data, a cópia
do AGRAVO
que se segue.
Cartões. 28 de 04 de 2003

Escritório/Auxiliar





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA



442/3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0209377-6, DA 17ª

VARA CÍVEL, CURITIBA.

AGRAVANTE: ÉRICA MARIA GEIGER

RIGODANZO, MÁXIMO RIGODANZO, IVAN

LUIS RIGODANZO, FABIANA RIGODANZO

BERRETA E LUCIANA RIGODANZO.

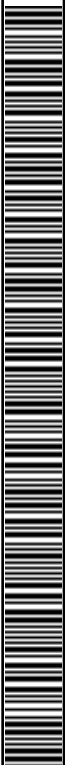
AGRAVADO : FRIDALINA MILOCA DRESCH
RIGODANZO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO
DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA.
FALECIMENTO DE SÓCIO. SÓCIO
SOBREVIVENTE NOMEADO LIQUIDANTE.
PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO
OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA.
RECURSO PROVIDO.

*"A nomeação do liquidante deve observar a previsão
contratual. No caso de dissolução contenciosa, a
escolha do liquidante deve recair em pessoa alheia à
sociedade, com observância ao artigo 657 do
Decreto-Lei 1608/39."*

02 077-6 Agravo de Instrumento
Sexta Câmara Cível
Relator : PAULO HABITH
Rel. Conv. : LUÍS ESPÍNDOLA

Acórdão: 14862 - VI CCv





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA



3
443

Os agravantes ingressaram com o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

O despacho agravado (fls. 14), da Ação de Dissolução de Sociedade, autos 1077/2000 da 17ª Vara Cível de Curitiba, nomeou como administradora dissolvente a sra. FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, sócia sobrevivente da sociedade RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Os agravantes não se conformaram com a r. decisão alegando, não ter sido este o comando do acórdão nº 130079-VI CCv (fls. 34 a 38), prolatado em apelação cível nº 186.515-6. Requereram, ao final, a observância ao comando do Acórdão, para que fosse oportunizado às partes a escolha do liquidante por consenso, e que a nomeação do mesmo recaísse em pessoa estranha à sociedade, em conformidade com o artigo 657, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 1.608/39. Requereu o efeito suspensivo e juntou documentos.

Subiram os autos a este tribunal em 07/08/02. Em 09/08/02, o Juiz Relator, em despacho inicial (fls. 91 e 92), concedeu o efeito suspensivo "ad referendum" da 6ª Câmara Cível, suspendendo o despacho agravado até o julgamento final do recurso.

A agravada peticionou (fls. 96 e 97 / 99 e 100) pedindo a reconsideração do despacho que concedeu o efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 101 a 112, 114 a 122 e 125 a 161).

Novamente peticionou a agravada (fls. 166), requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão do disposto na Lei 10173/2001.

Aberto prazo de dez dias para vistas, os agravantes peticionaram e requereram ao final a manutenção do disposto no comando do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA



444

Acórdão reproduzido às fls. 34/38 dos autos. Juntaram documentos (fls. 174 a 190).

Finalmente, em ofício de nº 79/2002 (fls. 192), o Sr. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Curitiba, informou que o despacho agravado foi mantido pelos próprios fundamentos. Os autos voltaram conclusos em 25/09/2002.

É o relatório.

VOTO.

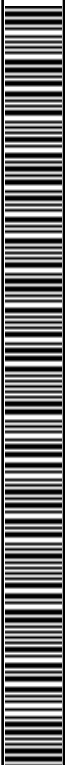
Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem as alegações da agravada de que o despacho guerreado deva ser mantido, e que a concessão do efeito suspensivo deve ser revista, não assiste razão a agravada.

Em verdade, dispõe a cláusula 10ª do contrato social que, o falecimento de um dos sócios dissolverá necessariamente a sociedade. Estipula ainda a sistemática a ser observada na nomeação do liquidante: elege o sócio sobrevivente ou outra pessoa escolhida de comum acordo entre os herdeiros e aquele.

Em se tratando de dissolução judicial contenciosa, deve-se facultar ao sócio sobrevivente e herdeiros a escolha por consenso, em conformidade com a previsão contratual e legal, reservando-se o magistrado para fazer a nomeação em caso de divergência, com atenção ao que preceitua o parágrafo 2º, do artigo 657, do Decreto-Lei 1608/39.

Neste caso, não foram as partes oportunizadas para a escolha consensual do liquidante. A decisão agravada não acatou o comando





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA



do V. Acórdão, que facultou a escolha do liquidante pelas partes, e em prazo a ser estipulado pelo magistrado "a quo".


Por estas razões e pelos fundamentos expostos, voto no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento, cassando a decisão na parte em que nomeou a Sra. Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo liquidante e, determinando sejam as partes oportunizadas a, de comum acordo, indicarem o nome do novo liquidante, que deverá ser pessoa alheia a sociedade, em prazo a ser assinado pelo magistrado.

Após decorrido o prazo, e em caso de divergência entre as partes, o Juiz de Direito nomeará de ofício o liquidante.

ACORDAM os Juizes integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Carvílio da Silveira Filho, com voto, tendo dele participado o Senhor Juiz Sérgio Patitucci.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2003


Luis Espíndola
Juiz Relator





TRIBUNAL DE ALÇADA

TAPR
FLS.

TRIBUNAL
DE ALÇADA
Fls. 207

446

0209377-6 AG

DATA

Aos 26 de fevereiro de 2003

Recebi estes autos com o acórdão retro assinado.

Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi registrado
sob nº 14862.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2003.

Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado no
Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 21 de março de 2003

Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro transitou em
julgado em 07/04/2003.

Curitiba, 23 de abril de 2003

Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

Aos 23 de BAIXA
abril de 2003
Faço baixa destes autos à 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba

Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos



443

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos
ao Juiz Francisco Cardozo Oliveira.
Curitiba-Pr 08 de 05 de 2003.

Escrivão

AUTOS N.º 1077/2000

I - Para o cumprimento do disposto na decisão do
recurso de agravo n.º 0209377-6, quanto a indicação de
liquidante, concedo o prazo de dez dias.

II - Intimem-se.

Curitiba-Pr. 08/05/2003

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos.

Curitiba, 08 de 05 de 2003.

3

Escrivão

2.73/03



[Faint, illegible handwritten text]

JUNTADA

[Handwritten signature]

30 05 2003
13

[Handwritten signature]